



**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS
INDEFERIMENTO DE EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA**

O TENENTE CORONEL PM COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127 e 128 da Resolução n.º 4.210, de 23 de abril de 2012, que estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar (DEPM/12), e considerando que:

1 - a matrícula não é consequência certa e imediata da classificação no certame. Nesse sentido, o edital DRH/CRS N.º 03/2015, de 18 de março de 2015, que regula o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças da Polícia Militar de Minas Gerais, para o ano de 2016, prevê a necessidade de preencher os requisitos que serão verificados no momento da matrícula no curso. Nesse sentido, o edital DRH/CRS n.º 03/2015, dispõe que:

2.1 São requisitos legais para ingresso na PMMG, previstos na Lei 5.301, de 16/10/1969:
[.]

e) possuir idoneidade moral;

2.2 O preenchimento dos requisitos previstos nas letras “f”, “g” e “j” do item 2.1 serão verificados na 2ª fase do concurso, por meio de exames médico laboratoriais. O requisito previsto na letra “h” será verificado na 3ª fase, por meio dos testes de capacitação física. O requisito atinente a letra “i” será verificado na 4ª fase, através dos exames psicológicos. **O requisito previsto na letra “e” poderá ser verificado a qualquer momento do concurso ou mesmo do curso e os demais requisitos, previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “k”, serão verificados quando da matrícula no curso.**

2 - Por sua vez, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...]

2.1 – esclareça-se ainda que, em relação aos militares dos Estados, *in casu*, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a Carta Constitucional determina em seu §1º do art. 42, a remissão ao §3º do art. 142, conforme se observa:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (g.n.)

3 – desta forma, cumprindo a norma constitucional, no âmbito do Estado de Minas Gerais, vige a Lei Estadual n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares de Minas Gerais, prevê que:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos: [...]

II – possui idoneidade moral; [...]

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso. (g.n.)

4 - a idoneidade moral, indicada no Estatuto dos Militares de Minas Gerais e prevista no edital do certame, deve ser entendida, *grosso modo*, como um conjunto de atributos e de qualidades morais necessárias ao candidato ao cargo público de militar. Segundo a Enciclopédia Saraiva de Direito, “é o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes”.

4.1 - Sobre o instituto em apreço, José Cretella Júnior, assim entende que “*idoneidade moral é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura*” (in Comentários à Constituição de 1988, vol.5)

4.2 - Maria Helena Diniz, esclarece ainda que a idoneidade moral é o “*complexo de qualidades morais que distinguem a pessoa, a ponto de dignificá-la no conceito da comunidade, em razão da sua honestidade no cumprimento dos deveres assumidos e dos seus bons costumes*”.

5 – conforme se verifica, ao integrante da Polícia Militar de Minas Gerais é fundamental que ao se candidatar ao cargo postulante, este possua o requisito de idoneidade moral, não só mensurado por certidões objetivadas pelo poder público, mas também pelo conceito que o mesmo transcende na comunidade, haja vista que para o exercício da atividade policial é exigido uma conduta proba e reta, qualidade fundamental para o bom exercício de suas atividades de policiamento ostensivo;

6 - no caso em apreço, o candidato ao CFSd 2016, **RG 13.389.559, RAPHAEL LATALIZA ROSENDO**, apresentou certidão criminal da Comarca de Mateus Leme, encontrando-se como envolvido em

processo de competência do Juizado Especial Criminal da referida comarca, sob número de processo de n.º 0028102-21.2012.8.13.0407, de fato ocorrido em 12/03/2012.

6.1 – esclareça-se que o presente procedimento judicial está sob a luz do Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsão inserta no art. 69 da Lei Federal n. 9.099/90, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

6.2 – o Estatuto dispõe ainda que o candidato “não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso”, e, conforme se observa, o postulante ao se enquadrar no art. 69 da referida lei, está sendo indicado como “autor do fato”, infringindo, por sua conduta, as raias da lei penal pátria.

6.3 – desta forma, a inclusão e a posterior permanência nas fileiras da Corporação é, *a priori*, incompatível com a função policial militar, razão pela qual conclui-se que o candidato não preenche a todos os requisitos do edital, estando impossibilitado de ter sua matrícula deferida.

Posto isto, RESOLVE:

1. **INDEFERIR** o requerimento de matrícula apresentado para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (CFSd QPPM / 2016) e, como consequência, não efetivar a inclusão na Instituição, a partir de 01 de março de 2016, do candidato **RAPHAEL LATALIZA ROSENDO, identidade 13.389.559.**

2. determinar à Secretaria de Ensino a adoção das providências decorrentes deste ato.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016.

**(a)WELERSON CONCEIÇÃO SILVA, TEN-CEL PM
COMANDANTE DA EFSD**